



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 29/95:

Actualiza o valor das multas aplicáveis por infracções à legislação do trabalho.

Comissão de Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 13/95:

Aprova a adjudicação à A. S. Linjebbygg do Contrato para execução das obras constantes desta Decisão.

Decisão n.º 14/95:

Aprova a adjudicação do contrato para fornecimento de tubo armaç e gabiões à Euromarkint SPA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/95

de 17 de Julho

Havendo necessidade de se actualizar o valor das multas aplicáveis por infracções à legislação do trabalho de modo a assegurar o seu efeito dissuasor e a garantir a eficácia da actividade da Inspeção do Trabalho, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pela alí-

nea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

(Critérios de alteração e fixação das multas)

ARTIGO 1

1. O montante das multas por violação das normas cuja fiscalização compete à Inspeção do Trabalho é actualizado nos termos dos números seguintes.

2. Sempre que outro valor mais elevado não resulte da aplicação de sanções específicas em vigor, a violação de quaisquer normas jurídico-laborais é punida com multa num montante variável de um a dez salários mínimos por cada trabalhador abrangido.

3. Quando a violação se referir a uma generalidade de trabalhadores, o montante da multa a aplicar será, de acordo com a sua gravidade, de 1 a 40 salários mínimos.

4. A não constituição das comissões de higiene e segurança no trabalho, nos casos exigidos por lei ou regulamentação colectiva de trabalho, é punida nos termos do número anterior, elevando-se para o dobro os respectivos montantes de multa no caso de as mesmas não terem sido constituídas após notificação da Inspeção do Trabalho.

5. A inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de emprego de trabalhadores estrangeiros em Moçambique é punida, por cada trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção, com a multa de dez a oitenta salários mínimos.

6. Para efeitos do presente diploma, considera-se salário mínimo o que estiver em vigor para cada ramo de actividade à data da verificação da infracção.

(Notificação)

ARTIGO 2

1. Os agentes da Inspeção do Trabalho devem notificar por escrito as entidades empregadoras ou seus representantes para comparência nos seus serviços a fim de serem ouvidos em declarações, prestar informações, proceder à entrega ou exibição de documentos, quando constatado determinado facto que exija tal procedimento.

2. A falta de comparência referida no número anterior, e sem prejuízo do estatuído nos artigos 4 e 6 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, constitui transgressão punível com multa de dois a vinte salários mínimos.

3. O não cumprimento das obrigações resultantes da advertência prevista no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 52/89, de 8 de Novembro, implica a elevação dos montantes mínimo e máximo da multa aplicável para o dobro.

ARTIGO 3
(Reincidência)

1. A prática sucessiva de idêntica contravenção, no período de um ano, constitui transgressão agravada, sendo as multas aplicáveis elevadas para o dobro nos seus mínimo e máximo.

2. O período de um ano estabelecido no número anterior conta-se a partir da data de notificação do auto de notificação correspondente à última contravenção.

ARTIGO 4
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Comissão de Relações Económicas Externas

Decisão n.º 13/95
de 12 de Julho

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 10.ª Sessão em 12 de Julho de 1995, apreciou o Contrato entre a Electricidade de Moçambique e a A. S. Linjebygg da Noruega e respectiva adenda, relativo aos Projectos «Reabilitação e Electrificação Rural Nampula/Angoche» e «Reabilitação e Extensão da Rede da Iha

de Moçambique», financiados pela Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (NORAD).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2, artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação à A. S. Linjebygg do Contrato para execução das seguintes obras:

1. A construção de 170 Km de linha aérea de 23 Kv entre Nampula e Angoche, montagem de um transformador de 30 a 66 Kv e 2,5 MVA, em Angoche, e respectivo equipamento de protecção para a interligação;

2. A montagem de 3 postes de transformação e respectiva rede de baixa tensão e iluminação pública, construção de uma subestação em Lumbo e substituição de 5 Km de cabos de 11 Kv;

3. A reconstrução de linhas de transmissão danificadas pelo ciclone Nádía.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decisão n.º 14/95
de 12 de Julho

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 10.ª Sessão em 12 de Julho de 1995, apreciou a proposta de adjudicação do contrato de fornecimento de tubo armco e gabiões, financiado pela União Europeia, no âmbito do Segundo Projecto de Estradas e Cabotagem (ROCS 2).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2, artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação do contrato para fornecimento de tubo armco e gabiões à Euromarkint SPA.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.